



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00180/2021/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.068244/2019-29**

**INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA - PPGB/CCS**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE CRÉDITO. DECRETO N° 10.426/2020. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. CONTRATO UFES X FEST. FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI N° 8.958/94. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO PRÉVIO DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER.**

Sr. Procurador-Chefe:

**I – RELATÓRIO**

1. O processo é encaminhado para análise e parecer jurídico em relação à minuta do **Termo de Execução Descentralizada - TED** (sequencial 115) e minuta de **contrato** (sequencial 125), conforme indicativos informados no despacho anexo ao sequencial de nº 139, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

2. O Termo de Execução Descentralizada no.19, a ser firmado entre a Embrapa Café e a Universidade Federal do Espírito Santo-UFES (115), tem como objeto desenvolver soluções tecnológicas para a inovação da Caficultura no Estado do Espírito Santo, a partir da obtenção de soluções tecnológicas pautadas no aprimoramento de sistemas de produção, para aumentar a competitividade do agronegócio café na economia global e ampliar a lucratividade do setor pelo aumento da produtividade, redução de custos e melhoria da qualidade, garantindo a sua sustentabilidade.

3. O contrato a ser firmado entre a UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (seq. 125) tem como objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de pesquisa denominado “Cafeiro: Manejo integrado, controle de pragas e doenças, caracterização da qualidade, sistema de produção, economia e sustentabilidade no estado do Espírito Santo. Caracterização etiológica da morte súbita e das bases moleculares na interação planta-patógeno para o desenvolvimento biotecnológico de cafeiro resistente”.

4. Há Checklist elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 139), certificando a instrução processual, na forma a seguir:

**DOCUMENTO LOCALIZAÇÃO**

- 1 Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio Sequencial.93
- 2 Metas quantificadas Sequencial. 93 pág. 03
- 3 Identificação de bolsistas Sequencial.93 pág. 10 não há previsão de bolsa
- 4 Justificativa de Interesse Institucional para a contratação de fundação de apoio pelo coordenador Sequencial.93 pág. 06
- 5 Planilha de Receitas e Despesas com análise Sequencial.112

- 6 Planilha orçamentária detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2<sup>a</sup> Câmara) Sequencial.112
- 7 Pesquisa de preço de outras fundações Sequencial. 73 - 114
- 8 Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2<sup>a</sup> Câmara) Sequencial.95
- 9 Aprovação do Departamento proponente Sequencial.98
- 10 Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro Sequencial.110
- 11 Aprovação da Pró-Reitoria pertinente Sequencial.113
- 12 Registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem Sequencial.113
- 13 Parecer do INIT/PRPPG, se o projeto for de pesquisa Sequencial.51
- 14 Justificativa de Interesse Institucional emitida pela Pró-Reitoria pertinente Sequencial.21
- 15 Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo, de acordo com o Decreto 7203/2010 Sequencial.87
- 16 Declaração de observância ao § 3º do Art. 6º do Decreto 7423/2010 referente a participação de no mínimo de 2/3 de participantes vinculados à UFES Sequencial.88
- 17 Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto 7423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração Sequencial.89
- 18 Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto Sequencial.93 – pág. 10
- 19 Documento indicando a origem dos recursos do projeto Sequencial.93 – pág. - 10
- 20 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento à UFES (3%) → Verificar excepcionalidade e relevância Não há isenção
- 21 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento para o DEPE (10%) → Verificar excepcionalidade e relevância Sequencial.104
- 22 Minuta do TED Sequencial. 115
- 23 Minuta de Ato de Dispensa de Licitação e de Ato de Ratificação Sequencial.124
- 24 Minuta do contrato Sequencial. 125
- 25 Verificação de disponibilidade de Dotação Orçamentária Sequencial. 132
- 26 Termo de confidencialidade e sigilo Sequencial.90 É o relatório, passo a opinar.

5.

É o relatório, passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, esclarece-se que o exame desta Procuradoria Federal é feito nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aplicável aos Procuradores Federais por força do artigo 17 do referido diploma legal c/c art. 37 da MP n. 2.229-43, de 2001, e §1º do art. 10 da Lei n. 10.480, de 2002, abstraindo-se qualquer análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

7. Presume-se, assim, que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e demais avaliações técnicas e administrativas, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando o atendimento do interesse público subjacente, que deve nortear todo e qualquer ato administrativo.

### Do Termo de Execução Descentralizada

8. De início, cumpre destacar que, nos termos do Decreto n.º 825, de 28 de maio de 1993, a execução orçamentária pode ocorrer por meio da descentralização interna ou externa de recursos, entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social (descentralização interna) ou entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes (descentralização externa). Veja-se:

Art. 2º A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da

seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa.

9. Por sua vez, a definição do instrumento a ser utilizado pelos órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União visando a descentralização de créditos é atualmente trazida pelo Decreto 10.426, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução **de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora**.

Parágrafo único. A descentralização de créditos de que trata este Decreto configura **delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora**.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - termo de execução descentralizada - TED - **instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática**;

(..)

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários de que trata este Decreto será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - resarcimento de despesas.

§ 1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do **caput** serão realizadas por meio da celebração de TED.

§ 2º É vedada a descentralização de créditos para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

**§ 3º É dispensável a celebração de TED para a descentralização de créditos:**

**I - de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para as finalidades de que tratam os incisos I e II do caput;**

**II - de quaisquer valores, para a finalidade de que trata o inciso III do caput;**

**III - para a aquisição e contratação de bens e de serviços ou o desenvolvimento e manutenção de plataformas tecnológicas em que a execução contratual seja centralizada por meio da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ou**

**IV - entre as unidades gestoras cujos órgãos sejam integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - Sicom.**

(...) (sem grifos no original)

10. Logo, pelos normativos acima transcritos, é de fácil percepção que o Termo de Execução Descentralizada tem natureza estritamente orçamentária, visando à descentralização de recursos para execução, por parte da unidade descentralizada, **de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora**. Além disso, resta claro que com a descentralização dos recursos, há uma delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora (parágrafo único do art. 1º do Decreto 10.426, de 2020).

11. Pelo contexto dos autos, com base o objeto exposto, na visão desta Procuradoria, a finalidade do TED enquadra-se na autorização contida no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 10.426/2020 (I - execução de programas, de projetos e

de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua).

## Dos requisitos formais para celebração do TED

12. O Decreto já indicado no presente parecer apresenta os seguintes requisitos para a celebração do TED:
- a - motivação (art. 3º c/c art. 11, I),
  - b - atendimento de uma das finalidades descritas nos incisos I, II ou III do artigo 3º,
  - c - aprovação do plano de trabalho, que deve conter os elementos indicados no art. 8º (art. 6º, II c/c art. 11, II),
  - d - análise do plano de trabalho quanto a viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência (§ 1º do art. 8 c/c art. 11, III e IV),
  - e - presença das cláusulas necessárias (art. 9º),
  - f - apresentação da declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada (art. 11, V),

13. **Persiste, assim, a necessidade de a Administração instruir os autos com uma análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, certificando a presença de todos os requisitos acima elencados.**

14. O órgão concedente deverá demonstrar o interesse público e a conveniência administrativa na formalização do Termo de Execução Descentralizada para, posteriormente, assinar o Plano de Trabalho, verificando a Administração se este atende às necessidades que ensejam sua elaboração.

15. Sobre o assunto, é necessária manifestação da área técnica de que os requisitos acima mencionados foram atendidos pela Administração Pública.

## Plano de Trabalho

16. Ademais, conforme acima descrito, uma as condições para a celebração de Termo de Execução Descentralizada, é a juntada do **plano de trabalho devidamente aprovado**, como previsto no art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.426/2020. O art. 8º do mesmo diploma estabelece os requisitos mínimos que deverão constar do Plano de Trabalho, *in verbis*:

### Do plano de trabalho

Art. 8º O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;

III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º É permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de vinte por cento do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

§ 3º O limite de que trata o § 2º poderá, excepcionalmente, ser ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução

do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.

§ 4º Na hipótese de execução de forma descentralizada de que trata o § 4º do art. 16, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

§ 5º Na análise de custos de que trata o § 1º, se entender necessário, a unidade descentralizadora poderá solicitar à unidade descentralizada informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços que compõem o plano de trabalho.

17. Veja-se que o Decreto nº 10.426/2020 disciplina o TED, indicando seu conteúdo e do plano de trabalho, as competências e obrigações das partes, as regras de fiscalização e controle dos resultados, a instrução processual, entre outros aspectos. Segundo o art. 7º, inciso I, cabe à unidade descentralizada elaborar e apresentar o Plano de Trabalho correlato, devendo, inclusive, justificar os custos e apresentar declarações de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho e de capacidade técnica da unidade descentralizada. Veja-se:

Art. 7º Compete à unidade descentralizada:

I - elaborar e apresentar o plano de trabalho;

II - apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

V - aprovar as alterações no TED;

VI - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado; e

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

VII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

VIII - citar a unidade descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário; e

IX - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à unidade descentralizadora.

§ 1º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à unidade descentralizadora até quinze dias antes da data estabelecida para encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, os créditos orçamentários e os recursos financeiros serão devolvidos no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento ou da conclusão.

§ 3º A unidade descentralizada disponibilizará os documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora.

§ 4º As disposições do § 1º não se aplicam às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício financeiro, hipótese em que os participes acordarão nova data para a devolução dos créditos.

§ 5º A unidade descentralizada instaurará a tomada de contas especial, na hipótese de:

I - identificação de indícios de atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito ou que causem lesão ao erário; ou

II - solicitação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle, em decorrência da identificação dos indícios a que se refere o inciso I.

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso II do § 5º, a unidade descentralizada iniciará os procedimentos de instauração da tomada de contas especial no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle.

18. Com se vê, a área técnica competente deve avaliar criticamente a necessidade dos componentes, bens e serviços descritos no PT, termos de referência e demais projetos, inclusive quanto aos quantitativos e orçamentos, bem como o prazo necessário à execução do objeto. Ademais, é necessário ainda avaliar, fundamentadamente, se a UFES detém capacidade técnica para a execução direta do objeto, ressalvadas atividades acessórias.

19. Deste modo, importa juntar aos autos a análise dos custos referentes ao repasse, para que sejam compatíveis com o desiderato proposto, de modo a evitar o repasse de créditos insuficientes e o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado. Sobre o tema, há posição do TCU (Acórdão n. 3.665/2010-2ª Câmara), *in verbis*:

**Ementa: recomendação ao FNDE para que:**

- a) abstenha-se de realizar descentralização de créditos orçamentários nos casos em que o órgão/entidade recebedor do destaque não seja o responsável pela execução direta do objeto pactuado, ressalvado apenas o repasse para terceiros de atividades acessórias à realização daquelas acordadas;
- b) estabeleça, no instrumento utilizado para a descentralização de créditos, as ações que serão executadas pelo ente recebedor dos recursos, bem como as metas a serem atingidas e as condições de execução das atividades;
- c) fixe o valor a ser repassado por meio de descentralização de créditos orçamentários a partir de análise de custos, de maneira que o montante envolvido na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo o repasse de créditos insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, de forma análoga ao que prevê o § 19 do art. 35 da Lei nº 10.180/2001, ao dispor sobre a celebração de compromissos que envolvam transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública" (itens 1.6.1 a 1.6.3, TC-019.721/2008-9, Acórdão nº 3.665/2010-2ª Câmara) (DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 116.)

(salientou-se)

20. Por oportuno, deve-se salientar que cabe exclusivamente à área técnica analisar o conteúdo do plano de trabalho, a natureza das despesas nele prevista, bem como a compatibilidade dos preços, da destinação dos recursos, do prazo de execução, entre outros aspectos relevantes para a subsidiar a sua aprovação pela autoridade competente.

**Certificação orçamentária, com a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa**

21. Como o TED, ao ser assinado, passará a ostentar a natureza jurídica de ato de gestão de execução orçamentária, o órgão/entidade repassador(a) dos recursos assumirá a obrigação de transferir recursos orçamentários, razão pela qual se faz necessária, antes da celebração da avença, **consignar nos autos a respectiva disponibilidade orçamentária**.

22. No que tange à dotação orçamentária, impõe-se, também, para a regularidade processual, **a comprovação da sua disponibilidade** nos termos dos incisos I e II do art. 167 da CF/1988, com a indicação detalhada da sua origem e destinação, bem como do disposto no art. 73 do Decreto-Lei - DL n. 200/67 segundo o qual “*nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte*”.

23. No caso concreto, s.m.j, tal providência deverá ser comprovada previamente ao ajuste, considerando o teor do despacho da PROPLAN quanto à disponibilidade orçamentária (seq. 132):

Trata-se de um termo de execução descentralizada cujo orçamento e detalhamento da programação orçamentária será disponibilizada pela Embrapa café, com previsão orçamentária Programa 2031 - Agropecuária sustentável, ação 20Y8 - desenvolvimento da cafeicultura, fonte 0180 e programa de trabalho resumido a definir pelo órgão descentralizador. **No siafi até o momento não foi identificado crédito descentralizado da UG 154051/Gestão 15268.**

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por ALDOUS PEREIRA ALBUQUERQUE - SIAPE 1661979 Diretor de Planejamento e Orçamento Diretoria de Planejamento e Orçamento - DPO/PROPLAN

24. Avançando na análise, alerta-se que o termo de execução descentralizada, as dotações descentralizadas devem ser empregadas obrigatoria e integralmente na consecução do objeto previsto pelo PT, respeitando-se fielmente a classificação funcional programática (art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 10.426/2020).

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

25. O art. 70, parágrafo único, da CF/1988, é assente ao afirmar que "*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*".

26. **Dessa forma, faz-se absolutamente necessário que o TED preveja regras claras acerca da prestação de contas dos valores a serem descentralizados.**

27. Nesse sentido, como o órgão/entidade que irá receber os recursos deve ser integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, terá que prestar contas dos gastos relativos aos recursos recebidos por meio de TED aos respectivos órgãos de controle interno e externo, integrando-os ao seu relatório de contas anual. Por outro lado, o órgão/entidade repassador(a) permanece com a obrigação de aferição da execução física do objeto, não podendo se eximir de examinar a realização do que consta do PT ou documento equivalente. Tais disposições, diga-se de passagem, constam do art. 27, incisos I e II, do Decreto n. 10.426/2020.

28. **Não por outro motivo, os artigos 17, 18 e 19 conformam a Seção IX do Capítulo II do Decreto n. 10.426/2020, específica sobre o acompanhamento da execução do TED, da qual se capta ordem expressa no sentido de que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado, providenciando-se a respectiva publicação nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, determinações que ficam, desde logo, devidamente sugeridas.**

## **DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS CONSTANTE NA PLATAFORMA +BRASIL E DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TED NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL**

29. Com o intuito de uniformizar a atuação administrativa, o Decreto n. 10.426/2020 prevê, em seu art. 25, que a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e Ministério da Economia - ME manterá atualizados na Plataforma +Brasil, modelos de minutas padrão do TED, de plano de trabalho e de relatório de cumprimento do objeto:

*Art. 25. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia manterá atualizados na Plataforma +Brasil os seguintes modelos de documentos:*

*I - minuta padrão do TED;*

*II - plano de trabalho; e*

*III - relatório de cumprimento do objeto.*

*Parágrafo único. Os modelos de que trata o caput serão previamente examinados e aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

30. O site disponibiliza, portanto, os modelos padronizados do TED, do Plano de Trabalho que já foram aprovados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela sessão realizada em 27.08.2020 da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC da Consultoria Geral da União:

<http://plataformamaisbrasil.gov.br/termo-de-execucao-descentralizada/modelos-e-minutas-padrão/modelos-e-minuta-padrao-de-termo-de-execucao-descentralizada>

[http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/Modelos\\_padronizados\\_do\\_TED\\_VF\\_PGFN\\_CNCIC\\_AG\\_U\\_22.10.docx](http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/Modelos_padronizados_do_TED_VF_PGFN_CNCIC_AG_U_22.10.docx)

31. Nesse diapasão, através do Comunicado n. 44/2020, emitido em 01/09/2020, a SEGES/SEDGG/ME disponibilizou tais modelos padronizados.

32. Frise-se, ainda, que, uma vez que foram disponibilizados os documentos padrões, não se faz necessário o envio dos autos a esta PF-UFES, porquanto já foram ponderados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Órgão Central da AGU com competência para prestar consultoria e assessoria jurídicas ao ME, **afora dúvida jurídica concreta e específica (v. art. 12 do Decreto n. 10.426/2020 - Na celebração de TED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 fica facultada a dispensa de análise jurídica).**

33. **Orienta-se, para que seja certificada a utilização da minuta padrão disponibilizada. Em caso negativo, recomenda-se a realização das alterações pertinentes, objetivando a sua atualização, pois mesmo que a minuta apresentada (seq.115) contenha a justificativa (motivação/clientela/cronograma físico), a identificação, a UG/Gestão-Repassadora e UG/Gestão-Recebadora, a relação entre as partes (descrição e prestação de contas das atividades) e previsão orçamentária (detalhamento orçamentário com previsão de desembolso), não apresenta todas as disposições essenciais, nos termos do Decreto n. 10.426/2020.**

34. Alerta-se, que o Decreto n. 10.426/2020, disciplina, em seu art. 9º, as cláusulas mínimas necessárias para que um TED seja viabilizado. Observe-se:

#### **Decreto n. 10.426/2020**

##### **Art. 9º São cláusulas necessárias dos TED as que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o termo celebrado;
- II - as obrigações dos partícipes;
- III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- IV - os valores e a classificação funcional programática;
- V - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente; e
- VI - as hipóteses de denúncia e rescisão.

**Parágrafo único. Outras obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora constarão como cláusulas específicas do TED.**

(epigrafou-se)

35. Assim, quando da adoção da minuta padrão disponibilizada pelo ME (cópia em anexo), certamente todos os elementos acima apontados estarão presentes, devendo ser inseridas as demais cláusulas específicas aplicáveis ao caso.

#### **Da Vigência**

36. O prazo de vigência do TED não será superior a sessenta meses, incluídas as prorrogações. Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até doze meses, além do prazo previsto no caput, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que (art. 10 do Decreto 10.426/2020):

- a) tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;
- b) tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:
  - determinação judicial;
  - recomendação de órgãos de controle; ou

- c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou
- d) o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

37. Além disso, o prazo de vigência do termo de descentralização está adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários que originaram a descentralização, podendo ultrapassar o exercício financeiro desde que os valores descentralizados sejam inscritos em restos a pagar ou provenientes da reabertura de créditos especiais ou extraordinários.

38. A prorrogação excepcional de até 12 meses prevista no caput do §1º do Art. 10 deve ser compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado. E nos termos do Art. 10, §3º do Decreto 10.426/2020, na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso. Em qualquer hipótese as circunstâncias devem ser fundamentadas e motivadas nos autos do procedimento administrativo.

### **Da Competência para Assinar o TED e da sua Publicação**

39. Diz o artigo 13 do ato normativo mencionado neste Parecer:

Art. 13. O TED será assinado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal.

Art. 14. O TED e seus eventuais termos aditivos serão assinados pelos partícipes e seus extratos serão publicados no sítio eletrônico oficial da unidade descentralizadora, no prazo de vinte dias, contado da data da assinatura.

Parágrafo único. As unidades descentralizadora e descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED celebrado e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais no prazo a que se refere o caput.

40. Nesse sentido, na UFES, cabe ao Reitor firmar o instrumento em análise.

### **Das Providências Complementares**

41. Após a assinatura e publicação do TED na forma indicada no parágrafo único do art. 14 acima transcrito, deverão ser indicados a agentes públicos federais para atuarem como fiscais titulares e suplentes do TED, com vistas a monitorar e avaliar a execução do objeto pactuado. Destaque-se que o ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial das unidades descentralizadora e descentralizada (inteligência do artigo 17 do Decreto 10.426, de 2020).

42. Além disso, as informações referentes à execução dos créditos integrarão as contas anuais a serem prestadas aos órgãos de controle, por meio de relatório de gestão, e os órgãos e as entidades observarão o seguinte:

I - as informações prestadas pela unidade descentralizadora contemplarão os aspectos referentes à expectativa inicial e final pretendida com a descentralização; e

II - as informações da unidade descentralizada contemplarão os aspectos referentes à execução dos créditos e recursos recebidos.

## **III- DA CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO**

43. Quanto à contratação da fundação de apoio (FEST), com vistas à execução e ao desenvolvimento do projeto oriundo do Termo de Execução Descentralizada, efetuamos as observações a seguir:

44. De acordo com o Decreto n. n. 10.426/2020, temos que a execução do TED pode ser descentralizada para outra entidade.

Art. 16. A execução de programas, de projetos e de atividades será realizada nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

**§ 3º A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, e poderá ser:**

**III - descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.**

**§ 4º Na execução descentralizada de que trata o inciso III do § 3º, a unidade descentralizada poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 1994, observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no TED.**

45. Certo é que a execução descentralizada do crédito não desnatura a sua natureza jurídica original, possibilitando a norma que a unidade descentralizada, no caso a UFES, firme um ajuste com fundação de apoio, nos moldes do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

46. Sabe-se que a Fundação de Apoio atua como entidade de suporte e apoio as atividades finalísticas do IFES, conforme exposto no Decreto n. 7.423\2010:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

47. Nesse contexto, a contratação dessa entidade é realizada por dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o qual trata da possibilidade da contratação de fundação de apoio, desde que:

- a) seja uma instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
- b) detenha inquestionável reputação ético-profissional; e
- c) não tenha fins lucrativos;

48. **Tais requisitos são cumulativos e devem ser devidamente comprovados nos autos, com vistas a se permitir tal contratação.**

49. Com efeito, a dispensa de licitação para contratação de fundação de apoio, está contemplada dentro da exceção legal às licitações, devendo o respectivo processo administrativo ser instruído nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#))

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) (grifou-se)

50. Com relação à justificativa do preço, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido, os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário. Observa-se, ainda, o disposto na **Súmula nº 250 do TCU**, que assim dispõe:

**A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.** (grifou-se)

51. Cabe ressaltar que **a justificativa de preço deve estar adequada e suficientemente demonstrada nos autos, sob pena de comprometer a viabilidade do contrato a ser firmado.**

52. **Este órgão jurídico orienta para a formulação de justificativa expressa do preço fixado para a contratação, de modo que fique demonstrado que se apresenta compatível e vantajoso, analisando o detalhamento da proposta orçamentária apresentada pela FEST.**

53. Ante a inabilidade e incompetência técnica deste órgão jurídico-consultivo para aferição quanto ao conteúdo da economicidade, a Administração Pública assume, por seus órgãos e setores competentes, o *munus* e consequências dessa incumbência, recomendando-se a elaboração de declaração formal de vantajosidade/razoabilidade nos autos do processo.

54. Fica o registro, de qualquer modo, que essa Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

55. Sobre as obrigações da fundação de apoio, no âmbito do contrato, importante salientar a **necessidade de descrição clara e pormenorizada do projeto a ser realizado**, em virtude do disposto no art. 8º, parágrafo único<sup>[2]</sup>, e do art. 9º, inciso I<sup>[3]</sup>, ambos do Decreto nº 7.423/2010:

Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter: I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

56. A respeito, a Orientação Normativa nº 14, de 1º de abril de 2009, esclarece que:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.

57. Vale destacar, ainda, a **vedação legal disposta no art. 5º da Lei nº 8.958/1994, in verbis:**

Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

58. Não é demasiado lembrar que **os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição** (§ 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010).

59. De igual feita, aplicável a **Resolução 46/2019 do Conselho Universitário da UFES**, a qual estabelece normas financeiras e administrativas para projetos que envolvam contratação de fundação de apoio.

60. Fica o registro, entretanto, que justificar a escolha da fundação importa também na análise dos requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, inclusive quanto à juntada aos autos das declarações de (i) não impedimento para contratar com a Administração pública, de (ii) não-contratação de menores e (iii) de condições específicas quanto a habilitação técnica, quando for o caso.

### **Da minuta contratual**

61. No que se refere à minuta contratual (seq. 125), a Lei 8.958/1994, através do seu art. 1º, *caput*, além de impor que o **contrato a ser firmado com a fundação de apoio tenha prazo determinado, vem delimitar seu objeto ao apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos**.

62. Na mesma linha, há o Decreto 7.423/2010, dispondo, em seu art. 1º, parágrafo único, que a "fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo".

63. Ademais, em virtude da subsunção do TED aos termos do Decreto nº 10.426/2020, **deverá restar claramente comprovada nos autos a aprovação/anuência expressa do órgão repassador - Embrapa Café - acerca da possibilidade de a UFES contar com o apoio da FEST na execução do projeto**, em obediência ao § 4º do art. 16 daquele Decreto (vide item 43 deste opinativo).

64. Recomenda-se, dessa feita, a observância das condições a seguir, que deverão restar claramente comprovadas nos autos, a saber:

a) como já assinalado neste Parecer, a possibilidade de a UFES contar com o apoio da FEST na execução do projeto financiado, **deverá estar expressamente prevista no corpo do TED** ( § 4º do art. 16 do Decreto nº 10.426/2020);

b) os custos operacionais a que faz jus a Fundação **devem estar expressamente previstos no Plano de Trabalho do TED, devidamente aprovado pelo órgão repassador** (cf. art. 6º, II, c/c art. 8º, em especial o § 2º do Decreto nº 10.426/2020).

65. Ainda na esteira do quanto já assinalado neste item, e em consonância, inclusive, com o disposto no inc. III do art. 7º do Decreto nº 10.426/2020 (“*Art. 7º Compete à unidade descentralizada: [...] III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;*”), reputamos pertinente encartar nos autos documento, a ser assinado pelas autoridades competentes, atestando que foi analisada a planilha de custos operacionais apresentada pela Fundação, no que tange à sua pertinência e razoabilidade, bem como atestando que tais custos são específicos e estão diretamente relacionados ao objeto da presente contratação.

66. Fica o registro, mais uma vez, que esta Procuradoria Federal não adentra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

67. Também necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010. Devem ser observados, ainda, o artigo 4º, da Lei nº 8.958/94, bem como o normativo interno aplicável à matéria.

68. Ademais, como já destacado acima, o Decreto 10.426/2020 dispõe que a subdescentralização para fundações de apoio deve ser realizada em consonância com os requisitos da Lei 8.958/94, **inclusive mediante ressarcimento das IFES pela utilização de seus bens e serviços**.

- Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto
- § 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
- § 2º **Na hipótese de que trata o § 1º**, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs.

69. A lei, portanto, só autoriza a dispensa do ressarcimento, mediante aprovação do colegiado superior de cada instituição, para projetos com risco tecnológico ou obtenção de produto ou processo inovador, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos derivados.

70. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que refogem à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

71. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.33.

72. De ratificar, entretanto, sobre a responsabilidade da autarquia federal em observar, quando da execução do Contrato, as prescrições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.423/2010 (que dispõem sobre o acompanhamento e o controle em relação ao Contrato a ser firmado com a Fundação de Apoio) e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (que dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados pela Administração), valendo acrescentar, acerca do acompanhamento e fiscalização, que em razão do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1450/2011 – TCU – Plenário (Ata 21/2011 – TCU – Plenário), “É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993”, devendo ser observado que “A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao resarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992”.

73. No que tange à aferição da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, como sabido, antes de proceder a qualquer contratação direta, a Administração sempre deverá verificar se possui as condições habilitatórias exigidas para a contratação com o Poder Público.

74. Ainda, para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.

#### **IV- CONCLUSÃO**

75. Diante do exposto, sob o enfoque estritamente jurídico, entende-se que o instrumento adequado para operacionalizar a descentralização de crédito pretendida nos autos é mesmo o "Termo de Execução Descentralizada", regulamentado pelo Decreto n. 10.426/2020.

76. Na forma da fundamentação, reputo dispensável nova análise por este órgão jurídico para a formalização de Termo de Execução Descentralizada, salvo a existência de dúvida jurídica devidamente formulada, observando-se as recomendações feitas para uso da Minuta Padrão, constante do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 13085/2020/ME.

77. **Recomenda-se, portanto, a adoção do modelo de termo de execução descentralizada, de plano de trabalho e demais documentos disponibilizados na Plataforma+Brasil (doc. anexo).**

78. Entende-se, em conclusão, pela **possibilidade jurídica da celebração do Termo de Execução Descentralizada, desde que observadas as recomendações constantes no presente parecer**, pois a presente análise não recai sobre o texto em si da minuta do TED, concentrando-se nos aspectos relativos à viabilidade jurídica da celebração do instrumento, recomendando-se a **utilização da minuta-padrão de termo de execução descentralizada**.

79. Desse modo, deve o setor técnico certificar-se sobre o fiel cumprimento da citada minuta padrão (itens 29 a 35), bem como dos demais requisitos especificados nos itens precedentes do presente parecer (ex: itens 63 a 65, dentre outros).

80. Quanto à minuta do contrato a ser celebrado com a FEST (seq. 125), desde que atendidas as recomendações elencadas neste opinativo, não residirá óbice à manutenção de suas disposições jurídico-formais, destacando-se que não foram objeto de análise os aspectos técnicos e financeiros inerentes ao objeto da contratação.

81. Sugerimos, entretanto, corrigir a redação do *caput*, da Cláusula Primeira, DO OBJETO, nos seguintes termos: "... projeto de pesquisa denominado “Cafeiro: Manejo integrado, controle de pragas e doenças, caracterização da qualidade, sistema de produção, economia e sustentabilidade no estado do Espírito Santo. Caracterização etiológica da morte súbita e das bases moleculares na interação planta-patógeno para o desenvolvimento biotecnológico de cafeiro resistente”, relativo ao *Termo de Execução Descentralizada nº 19/2021, celebrado entre a UFES e a EMBRAPA CAFÉ*“.

82. Opina-se, de igual feita, pela aprovação da minuta do ATO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO (seq. 124), cuja certificação da regularidade das especificações técnicas e valor aposto compete à PRORAD.

83. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos nas minutas em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações lá expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

84. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

85. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente.

À consideração superior.

Vitória, 20 de maio de 2021.

**HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068068244201929 e da chave de acesso f6cfa9b7



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 25/05/2021 às 23:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/197475?tipoArquivo=O>